



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2020.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO -  
ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015,  
PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE  
RUDIO SOARES- PREFEITA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC-0100/2018 - PLENÁRIO, exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-04471/2016-1, TC-06601/2015-7, TC-06600/2015-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

**Artigo 1º** Ficam Aprovadas com Ressalva as Contas do Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2015, responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-0100/2018 - PLENÁRIO, exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-04471/2016-1, TC-06601/2015-7, TC-06600/2015-2,, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 24 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Flávio Xavier Alberto

RELATOR

Flávio Xavier Alberto



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

O OFÍCIO N° 00042/2019-6, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES que deu origem ao Processo Legislativo N° 0000020/2019, “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do **Parecer Prévio TC-136/2017 – Segunda Câmara**, da Manifestação do Ministério Público de Contas 0172/2017-3, da Instrução Técnica Conclusiva 1541/2017-1, prolatados nos autos do processo TC-4471/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Fundão, como também, cópia da Instrução Técnica de Recurso 0175/2018-5, do Parecer do Ministério Público de Contas n° 2683/2018-7, e do **Parecer Prévio TC-100/2018 – Plenário** – ao qual foi dado provimento parcial, reformulando-se termos do Parecer Prévio TC-136/2017 atacado – prolatados nos autos do processo TC 2956/2018, que cuida de **Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ex-Prefeita Municipal de Fundão.” , que trata de Prestação de Contas Anual- Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Fundão.

O Ofício n° 00042/2019-6, foi remetido a esta Egrégia Casa de Leis pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, protocolado no dia 22/01/2019, o Presidente da Câmara Municipal, Exm° Sr. Eleazar Ferreira Lopes encaminhou o Processo à Comissão de Finanças e Orçamento para prosseguimento do feito em 21/03/2019.

Este é o Relatório.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER DO RELATOR

O Processo Legislativo Nº 0000020/2019, iniciou-se com o protocolo na Câmara Municipal de Fundão-ES, do Ofício nº 00042/2019-6, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES que, “Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-136/2017 – Segunda Câmara, da Manifestação do Ministério Público de Contas 0172/2017-3, da Instrução Técnica Conclusiva 1541/2017-1, prolatados nos autos do processo TC-4471/2016, que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Fundão, como também, cópia da Instrução Técnica de Recurso 0175/2018-5, do Parecer do Ministério Público de Contas nº 2683/2018-7, e do Parecer Prévio TC-100/2018 – Plenário – ao qual foi dado provimento parcial, reformulando-se termos do Parecer Prévio TC-136/2017 atacado – prolatados nos autos do processo TC 2956/2018, que cuida de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, ex-Prefeita Municipal de Fundão.” , que trata da Prestação de Contas Anual de Prefeito – Exercício de 2015.

O PARECER PRÉVIO TC - 0100/2018 - PLENÁRIO, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, foi pela Rejeição das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então prefeita Municipal.

Desta forma, o presente processo trata das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da então gestora do Poder Executivo Municipal, a Exma. Sra. Maria Dulce Rúdio Soares (01/01/2015 a 31/12/2015).

O primeiro parecer, PARECER PRÉVIO TC - 0136/2017, datado de 18.11.2017, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr.



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Domingos Augusto Taufner, foi pela rejeição das contas, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho. (item 5.2.1)
- Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 5.3.1)
- Ausência de transparência por não segregar os restos a pagar processados dos restos a pagar não processados no Anexo XVII da lei 4.320/64 (item 7.1)
- Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento (item 7.2)
- Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 9.1.1)
- Restrição à atuação do Sistema de Controle Interno inviabilizando a formulação do parecer conclusivo sobre a presente prestação de contas anual (item 11.1)



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ante todo o exposto, o nobre relator Exmo. Sr. Domingos Augusto Taufner acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, votou no sentido de que o Colegiado aprove o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

### “1. PARECER PRÉVIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão na 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Emitir PARECER PRÉVIO, com fulcro no artigo 76, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rudio Soares, relativas ao exercício de 2015, na forma do art. 132, 1[21, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. Formar autos apartados, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e § 2º e 281 do RETCEES, com a finalidade de apurar se há responsabilidade pessoal do Gestor Municipal pelo descumprimento do disposto no art. 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/00, e eventual aplicação da multa nos termos do artigo 454 do RITCEES, em razão do apontamento descrito no item 3.1 (5.2.1 do RTC11/2017);

1.3. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.4. Dar ciência aos interessados;  
(...)"

(destaque meu)

A Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então Prefeita Municipal de Fundão, no exercício de 2015, em face do PARECER PRÉVIO TC - 0136/2017, interpôs Recurso de Reconsideração.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados foi elaborado a Instrução Técnica de Recurso nº 00175/2018-5, pelo do Núcleo de Recursos e Consultas, Auditor de Controle Externo, Roberval Misquita Muio, que diante do apresentado, conclui pela impossibilidade de elidir a ocorrência da irregularidade apontada nos itens 11.1 do RT 011/2017 e 2.8 da ITC1541/2017, motivo pelo qual sugere a manutenção dos termos e conclusão presentes no Parecer Prévio TC 136/2017 - Segunda Câmara, relativamente aos itens mencionados.

Quanto ao mérito, após análise do conteúdo dos autos TC 2956/2018, considerando as argumentações e a documentação apresentadas, opinou pelo Provimento Parcial quanto à reforma do Parecer Prévio TC-136/2017 - Segunda Câmara, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão (TC 4471/2016), relativo ao exercício de 2015, em virtude da regularização do seguinte item: 11.1.3 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA POR NÃO SEGREGAR OS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO ANEXO XVII DA LEI 4.320/64 (ITEM 7.1 DO RT 011/2017 E 2.3 DA ITC1541/2017).

E em decorrência de constatação de descumprimento ao regramento legal e constitucional e da ausência nos autos de elementos suficientes para elidir a ocorrência das irregularidades apontadas, consoante relatado na presente instrução, propôs a manutenção dos seguintes itens:



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

- 1.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 5.2.1 DO RT 011/2017 E 2.1 DAITC 1541/2017).
- 1.2 APURAÇÃO DE DEFICIT ORÇAMENTÁRIO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 5.3.1 DO RT 011/2017 E 2.2 DAITC1541/2017)
- 1.4 INSCRIÇÕES DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA PAGAMENTO (ITEM 7.2 DO RT 011/2017 E 2.4 DAITC1541/2017).
- 1.5. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (ITEM 9.1.1 DO RT 011/2017 E 2.6 DA ITC1541/2017).
- 1.6. RESTRIÇÃO À ATUAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO INVIABILIZANDO A FORMULAÇÃO DO PARECER CONCLUSIVO SOBRE A PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITEM 11.1 DO RT 011/2017 E 2.8 DAITC1541/2017)

O Ministério Público de Contas, se manifestou, de acordo com a área Técnica, ratificando a ITR, bem como opinando pela manutenção da irregularidade contida no Parecer Técnico TC 0136/2017.

O PARECER PRÉVIO TC – 0100/2018 – Plenário, que teve como relator o Nobre Conselheiro, Exmo. Sr. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, foi pela Aprovação com Ressalva das Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então prefeita Municipal:

“(...)

REFORMAR o Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura de Fundão, no exercício de 2015, sob responsabilidade da senhora Maria Dulce Rudio Soares, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

(...)”



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Assim sendo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **RECOMENDA** à Câmara Municipal de Fundão-ES, referente ao Exercício de 2015, sob a responsabilidade da então gestora do Poder Executivo Municipal, a Exma. Sra. Maria Dulce Rúdio Soares (01/01/2015 a 31/12/2015) a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fundão.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 31 da Constituição Federal, 44 da Lei Orgânica Municipal, e 45 e 203, 204 e 205 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

#### *Constituição Federal:*

*“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

*§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

*§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*

*§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### *Lei Orgânica:*

*“Art. 44. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituído em lei.*

*§ 1º controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentares, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

*§ 2º As Contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.*

*§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.*

*§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União do Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.*

### *Regimento Interno:*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.*

*Art. 203 O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 1º A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte.*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*§ 2º Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral de contas do exercício anterior, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.*

*§ 3º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no parágrafo anterior, a Câmara nomeará uma Comissão, para proceder “ex-officio” à tomada de contas.*

*Art. 204 A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.*

*Parágrafo Único. O julgamento das contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas, quando houver irregularidades apontadas, far-se-á no prazo de sessenta dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.*

*Art. 205 Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o Processo, em seguida, a Comissão de Finanças e orçamento, que terá o prazo de até trinta dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.*

*(Destaque meu)*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que se manifestou em seu parecer prévio final pela Aprovação com Ressalva das Contas apresentadas, com base nas conformidades contábeis encontradas pelo Conselheiro Relator, Exmo. Sr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum,



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Conforme vislumbrado, a Constituição Federal delega ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização das contas do Poder Executivo, mediante controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, este incumbido de emitir o parecer prévio, que será oportunamente submetido à deliberação legislativa, é certo que a tomada de contas pela Câmara consiste em ato de gestão da despesa pública, que envolve o exame da conformidade das contas com a lei, o pronunciamento sobre o parecer técnico emitido pelo Tribunal e o julgamento das contas em si, que, caso rejeitadas, pode até mesmo sujeitar o agente político à sanção de perda da elegibilidade por cinco anos, a teor do art. 1º, inc. I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18/05/1990, diante disto, não há como se negar que a tomada de contas realizada por esta Egrégia Casa, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que, portanto, se submete às formalidades e às garantias do contraditório e da ampla defesa e todos os seus consectários (art. 5º, inc. LV).

A esse respeito, passamos aos sábios ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade, e assume o caráter de um minus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público - agente público ou simples funcionário - prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos tribunais".* (- MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro, 15ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 88.*) "

Tem o dever de prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Executivo responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Senão vejamos, o trâmite do processo de prestação de contas, nos autos dos processos 02956/2018-3, 04471/2016-1, 06601/2015-7, 06600/2015-2. A então Gestora apresentou a prestação de contas relativas ao exercício de 2015 perante o TCE-ES, que concluiu pela irregularidade das contas em relação ao Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho; Apuração de déficit orçamentário e financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas; Ausência de transparência por não segregar os restos a pagar processados dos restos a pagar não processados no Anexo XVII da lei 4.320/64; Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento; Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional; Restrição à atuação do Sistema de Controle Interno inviabilizando a formulação do parecer conclusivo sobre a presente prestação de contas anual, a então Gestora Pública, foi citada para prestar esclarecimento sobre os indícios de irregularidade apontados, exercido o contraditório, a Sra. Maria Dulce Rúdio Soares, então Prefeita Municipal de Fundão, no exercício de 2015, interpôs Recurso de Reconsideração, ondeforam apresentadas justificativas e vários documentos, consideradas as justificativas do ponto irregular, que teve como Parecer Prévio TC nº 0100/2018 - Plenário do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoum, *in verbis*:

“(...)

#### 13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação da prefeita municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas pegas e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação do responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

### 11.3 DAS IRREGULARIDADES AFASTADAS

Insta salientar que as irregularidades apontadas no Relatório Técnico descritas abaixo foram afastadas na primeira decisão (Parecer Prévio 136/2017):

11.3.1 Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (Item 8.1.1 do RT 11/2017); 11.3.2 Transferências de recursos ao poder legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 11/2017) Quanto às irregularidades remanescentes, passo a expor as razões que formaram meu convencimento.

### 11.4 DO MÉRITO RECURSAL

11.4.1. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (Item 2.1.1 da ITR 175/2018)

Base Legal: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 30 da LDO.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o resultado primário e nominal, que conforme artigo 9º da LRF, requer do responsável a promoção da limitação de empenho e movimentação financeira.

Passo a expor os argumentos da recorrente para o afastamento da irregularidade:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*"Realmente durante o exercício de 2015 constatou-se uma divergência em relação a meta da LDO no resultado primário e nominal, a Prefeitura não conseguiu cumprir o planejado para o exercício devido a grave crise econômica, principalmente na arrecadação municipal, que enfrentaram e continuam enfrentando todos os municípios do país, inclusive o governo Estadual e Federal. Ressaltamos novamente que a limitação de empenho ocorreu sim, no segundo semestre do exercício de 2015, pois no primeiro semestre foram empenhadas despesas no valor total de R\$ 41.415.641,66, e no segundo semestre foram empenhadas despesas no valor total de R\$ 25.151.131,18, ou seja, R\$ 16.264.510,48 a menor, o que representou uma queda de 39,27% no valor das despesas empenhadas. Em relação a arrecadação municipal, fato esse que teve participação direta nos resultados fiscais do município, do total projetado no valor de R\$ 62.991.455,00, soforam concretizados R\$ 56.741.806,74, ou seja, déficit de arrecadação no valor total de R\$ 6.249.648,26 o que representou 9,92% da receita projetada. Somente esse deficit de arrecadação cobriria a diferença apurada nas metas fiscais do resultado primário e nominal. Lembrando que as metas são projetadas no ano anterior e levam em conta a evolução da receita, que em 2015 foi bruscamente interrompida pela crise econômica conforme demonstrado acima. Assim, em nosso entendimento, não há motivos para rejeitar as contas, visto que fizemos todos os esforços possíveis para atravessar essa crise de forma responsável".*

Em sede de análise técnica, o NRC, por meio da fTR 00175/2018-5 concluiu que os argumentos trazidos pela recorrente são insuficientes para o afastamento dos termos e conclusão exarados no Parecer Prévio TC 136/2017.

Pois bem.

As metas estabelecidas na LDO de 2015 para os resultados primário e nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, foram R\$ 10.188.520,81 negativo para o resultado primário e R\$ 0,00 para o resultado nominal, configurando que o município iria gastar mais do que arrecadasse e que não iria alterar o valor da dívida consolidada



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

liquida. Após a execução orçamentária, ficou demonstrado o não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, visto que o Resultado Primário e o Resultado Nominal foram de R\$ 11.286.818,81 negativo e R\$ 2.375.164,70, respectivamente.

Cabe destacar que os resultados primário e nominal serão utilizados para diminuição do estoque da dívida pública, tendo como principal parâmetro para gestão da dívida a Dívida Consolidada Líquida - DCL, cujos limites foram estabelecidos pela Resolução do Senado Federal 40/2001.

No caso concreto, verifiquei que a Dívida Consolidada Líquida está zerada, tanto em 2014 como em 2015, inclusive a Dívida Consolidada foi reduzida de 2014 para 2015 em R\$ 975.000,00, conforme os demonstrativos abaixo:

Logo, verifiquei que não havia necessidade de o município ter estabelecido essas metas de resultado primário e nominal na LDO, visto que o objetivo central dessas metas é a redução do endividamento fiscal líquido, e conforme demonstrado, o município não possui.

A LRF dispõe que os entes da federação precisam estabelecer as metas fiscais em todos os Anexos de Metas.

Nesse caso, em que o município não possui DCL, as metas, no entanto, podem ser zero, ou seja, não vão gerar nem déficit e nem superávit. Nesse caso, estabelecer metas de resultado primário e nominal não favorece o controle da execução orçamentária e financeira.

De acordo com as lições de Weber de Oliveira, "em casos como esses, seria conferida muito mais inteligibilidade ao controle orçamentário se fosse fixada uma meta de resultado orçamentário (receitas arrecadadas menos despesas empenhadas) do que metas de resultado primário ou nominal" e mais:

*Prefeito, vereadores, munícipes, associações entenderiam melhor o controle sobre a execução orçamentária. Para municípios nos quais o endividamento público não é o problema orçamentário e econômico central, a fixação de meta de resultado primário ou de resultado nominal não ajuda no controle do Orçamento.*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*No âmbito dos pequenos municípios, o problema relevante das finanças públicas normalmente é o acúmulo de obrigações não pagas assumidas perante prestadores de serviços, fornecedores, executores de obras e servidores, e não dívidas contraídas junto a instituições do sistema financeiro ou decorrentes de emissão de títulos públicos.*

Assim, diante de despesas de juros e demais encargos da dívida pública irrelevantes, como nesse caso, por tudo que foi explicado sobre as funções dos resultados primário e nominal, não faz muito sentido estabelecer como meta fiscal qualquer um desses resultados, porque não haveria o que ser objeto de controle por meio deles.

*Diante do exposto, divergindo do entendimento da área técnica, concluo, portanto, que a infração ao art. 9º da LRF pela não limitação do empenho por descumprimento das metas de resultado primário e nominal é incapaz de macular estas contas de governo desta municipalidade, razão pela qual afasto o indicativo de irregularidade.*

114.2 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas (Item 2.1.2 da ITR 175/2018)

Base Legal: Artigos 48, alit-lea"b"; 75, 7 e 77 da Lei Federal 4.320/1964; artigo 10, § 10 c/c artigo 4º, inciso I, alit-lea"a", da Lei Complementar 101/2000.

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito ao déficit orçamentário oriundo do confronto entre a Receita Arrecadada de R\$ 56.741.806,74 e a Despesa Empenhada de R\$ 66.566.772,84, o que resultou em um déficit na execução orçamentária de R\$ 9.824.966,10.

Em sede de recurso, a recorrente observou que o déficit orçamentário será quase totalmente coberto pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 8.557.153,74.

Por sua vez, a área técnica contra argumentou a defesa, observando que do superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 8.557.153,74, grande parte decorre das contribuições e dos recursos vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão, os quais somente poderiam ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários.

Pois bem.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em virtude do apontamento da área técnica, verifiquei no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 (Fonte: Processo TO 4071/2015) o que segue:

Conforme apresentado acima, tem-se que R\$ 4.539.714,24 do superavit financeiro do exercício de 2014 se refere ao Instituto de Previdência dos Servidores de Fundão.

Cumprе ressaltar o artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal: "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Portanto, assiste razão a área técnica quanto a insuficiência de resultado superavitário para cobrir o déficit orçamentário apurado no exercício sob análise, tendo em vista que o superavit financeiro do exercício anterior não poderá ser utilizado em sua totalidade para cobrir o déficit financeiro do exercício de 2015, em detrimento de sua vinculação aos pagamentos previdenciários.

Desta forma, considerando o resultado superavitário não vinculado de R\$ 4.017.328,83, tem-se um déficit orçamentário de R\$ 5.807.637,27 (9.824.966,10 - 4.017.328,83).

Todavia, cabe destacar o esforço fiscal realizado pela municipalidade diante da situação econômica apresentada nesse exercício, conforme bem explanado no Relatório Técnico 00140/201-5, Processo TC 3532/2016-2 das Contas do Governador, a saber:

*[...] o Brasil passou em 2015 por uma das mais graves crises econômicas da sua história, permanecendo em 2016, interrompendo um longo ciclo de prosperidade que teve início com a estabilidade monetária alcançada em meados da década de 90.*

*O desempenho da economia brasileira e do Espírito Santo em 2015 foi de forte retração da atividade econômica. Esse resultado pode ser atribuído, no nível nacional como reflexo da expressiva deterioração das expectativas dos agentes econômicos quanto ao desempenho econômico brasileiro nos próximos anos.*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Muita incerteza provocada pela visão de que faltou ao governo federal, demonstração de força política e determinação de alterar a política econômica na direção e na magnitude que a situação exigia.*

*Quando isso foi ficando claro, ao longo de 2015, a confiança dos agentes econômicos, já abalada pela deterioração fiscal de 2014, caiu fortemente e as economias regionais foram, ine 'davelmente, na mesma direção.*

*Do lado externo sofremos na medida em que as exportações perderam fôlego mesmo com a forte desvalorização do real. Já do lado interno, a demanda agregada mais fraca reduziu as oportunidades dos negócios locais crescerem. Em casos como esse, os efeitos negativos se reforçaram, provocando perda de dinamismo com maior intensidade.*

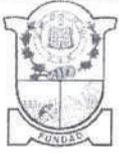
*O ano de 2015 finalizou com a continuidade da recessão econômica em 2016 e de estagnação em 2017, um quadro difícil que implicará que o gestor permaneça atento à gravidade do momento e da importância do planejamento e da formulação de ações estratégicas prioritárias que visem minimizar os impactos da crise sobre o município.*

Diante da situação de recessão econômica, verifiquei que a gestora conseguiu melhorar sua situação financeira já em 2016, pois reduziu seu estoque de dMda flutuante de R\$ R\$ 18.262.268,33 (exercício de 2015) para R\$ 8.209.399,11 (exercício de 2016), conforme Demonstração da DMda Flutuante – Anexo 17 – Prestação de Contas Anual, exercício de 2016.

Partindo dessa premissa e considerando a grave crise econômica assolada no Brasil, é que vislumbro ser justificável o déficit orçamentário no exercício sob análise.

Entretanto, destaco que o fato de haver recessão econômica não é suficiente a sanar a irregularidade, mas tão somente de atenuar o ato praticado, o que me leva a convicção de que é possível que o indicativo de irregularidade em análise seja considerado passível de ressalva.

Assim, diante das constatações verificadas e mediante o esforço fiscal realizado pela municipalidade, mantenho o indicativo de



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

irregularidade, mas não vislumbro que seja suficiente para macular as contas do exercício.

11.4.3 Ausência de transparência por não segregarem os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados no Anexo XVII da Lei 4.320/64 (Item 2.1.3 da ITR 175/2018)

Base Legal: Artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64. No indicativo de irregularidade em tela a gestora segregou os restos a pagar em processados e não processados, por exercício financeiro, todavia, não apresentou a relação de restos a pagar comprovando os saldos.

Com a finalidade de sanear esta inconsistência, em sede de recurso, a recorrente anexou a relação de restos a pagar da Prefeitura e Consolidado.

Deste modo, a área técnica verificou que a documentação apresentada evidenciou transparência quanto aos saldos e as inscrições dos Restos a Pagar, no que tange movimentação e à segregação em "Restos a Pagar Processados" e "Restos a Pagar Não Processados", bem como guardou consonância com os demais demonstrativos contábeis.

Pois bem.

Ante a documentação conduzida aos autos, e ainda, a manifestação técnica, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para afastar o presente indicativo de irregularidade são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

11.4.4 Inscrições de Restos a Pagar Não Processados sem Disponibilidade Financeira suficiente para pagamento (Item 2.4 da ITR 175/2018)

Base Legal: Artigo 55 da LC101/2000 (LRF)

O indicativo de irregularidade em tela diz respeito a inscrição de obrigações em Restos a Pagar Não Processados, no montante de R\$ 1.157.080,17 sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, ferindo o artigo 55 da LRF.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A justificativa da recorrente para saneamento da inconsistência em questão pautouse no cancelamento em 2016 dos Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2015 no valor de R\$ 713.752,21.

Por sua vez, a área técnica não acolheu os argumentos trazidos pela defesa, observando que os cancelamentos de restos a pagar só irão produzir efeitos no resultado financeiro do exercício em que forem efetuados.

Pois bem.

Verifiquei na documentação acostada aos autos (fl. 249), que de fato foram cancelados em 2016 os Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2015 no valor de R\$ 713.752,21, conforme apresentado abaixo:

Cumprе ressaltar, que o motivo dessa restrição imposta pela lei é para que o gestor não utilize das receitas do próximo exercício para o pagamento de despesas realizadas no exercício anterior sem disponibilidade financeira, comprometendo dessa forma a execução orçamentária do exercício subsequente.

Desta forma, ao cancelar os Restos a Pagar Não Processados, ainda que no exercício posterior, a gestora não realizou as despesas empenhadas, logo não utilizou as receitas do próximo exercício para pagamento de despesas realizadas no exercício anterior, o que me faz entender que não houve prejuízo para o exercício de 2016.

Verifiquei ainda, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, o qual exponho abaixo:

A partir do demonstrativo acima, extraio o valor da Disponibilidade de Caixa (Antes da inscrição em RP Não Processados) dos recursos não vinculados de R\$ 577.052,14.

Portanto, ao subtrair o cancelamento dos Restos a Pagar Não Processados de R\$ 713.752,21 do montante total da inscrição de R\$ 1.157.080,71, tem-se um saldo de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 443.328,50, coberto pela Disponibilidade de Caixa dos recursos não vinculados de R\$ 577.052,14.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante do exposto, divergindo do entendimento da área técnica, afasto o indicativo de irregularidade.

11.4.5Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino abaixo do Limite Mínimo Constitucional (Item 2.5 da ITR 175/2018)

Base Legal: Artigo 212, caput, da Constituição da Republica Federativa do Brasil. O indicativo de irregularidade em tela diz respeito à aplicação de recursos oriundos de impostos e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino no percentual de 24,77%, abaixo do limite mínimo de 25,00%, conforme artigo 212, caput, da Constituição Federal. Passo a expor as justificativas da recorrente: Analisando a Tabela 23 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento ensino elaborada pelo Técnico que subscreveu aITC01541/2017-1, folhas 131 do processo TC 4.471/2016, observamos uma divergência entre esta e a Tabela efetuada pela Defesa.

Quanto a Receita as duas tabelas apresentam o mesmo valor de R\$ 27.737.340,48, havendo uma divergência nos valores registrados na tabela da despesa.

Quanto a despesa a Tabela 23 feita pelo técnico desse Tribunal de Contas não demonstra os valores aplicados no ensino por fonte de Recursos (MDE, FUNDEB 40% E FUNDEB 60%), dificultando nossa defesa.

A elaborada pelo Técnico registra o valor de R\$ 6.871.107,44, Proc. TC 4.471/2016F1. 131, sem demonstrar sua origem, enquanto que a apresentada pela defesa, devidamente justificada por fonte de recursos atinge R\$ 8.090.930,70.

Em vista destas divergências esse Tribunal entende que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 24,77% enquanto a defesa afirma que foram aplicados 29,17%.

TABELA ELABORADA PELA DEFESA

*Ainda quanto a este item devemos esclarecer que os gastos com os limites constitucionais são acompanhados, com muito rigor, pela equipe*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*técnica da Prefeitura e que durante a administração 2013, 2014 e 2016 estes limites foram rigorosamente atingidos, não havendo, portanto, como deixar de aplicar no exercício de 2015. Por derradeiro devemos informar que o mesmo que os cálculos efetuados pelo Técnico desta Corte de Contas a Prefeitura estivessem corretos a Prefeitura teria deixado de aplicar na Manutenção e Desemolvido do Ensino apenas a quantia de R\$ 63.227,68 correspondente a 0,23% da base de cálculo, valor que ao nosso ver seria insignificante para Rejeitar as contas públicas.*

Na Instrução Técnica de Recurso 175/2018, a área técnica constatou que a argumentação trazida aos autos pela recorrente, não diferiu quanto à essência da apresentada por ocasião do atendimento ao Termo de Citação 13/2017, apreciada pela ITC 1541/2017, relatando que em ambas as ocasiões, a defesa alegou que os cálculos efetuados por esta Corte de Contas não conferiram com as informações levantadas pelo Município e que o percentual de aplicação de recursos em Educação seria diferente do que foi apurado por este Tribunal. Assim, concluiu por manter o indicativo de irregularidade em questão.

Pois bem.

Verifiquei que a área técnica deduziu dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino superior o valor de R\$ 170.292,56, referente a Restos a Pagar Cancelados de Exercícios Anteriores, conforme apresentado no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN. Entretanto, o referido manual, 6ª edição, determina a dedução dos restos a pagar cancelados quando seus cancelamentos causarem impactos no cumprimento dos limites à época de sua apuração, conforme segue:

**36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)**

*Nessa linha, registrar o total de restos a pagar cancelados no exercício, referentes a despesas com MDE, que foram inscritos com disponibilidade financeira. Seu valor deverá ser o mesmo apurado no item 46. coluna "g" desse anexo. Esse valor não deverá compor a base de cálculo para fins de cumprimento dos limites mínimos*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*constitucionalmente estabelecidos, devendo, portanto, ser deduzido. O objetivo é compensar, no exercício, os Restos a Pagar cancelados provenientes de exercícios anteriores que se destinavam à manutenção e desenvolvimento do ensino.*

*CANCELADO EM (g)*

*Essa coluna identifica o total de restos a pagar, inscritos com disponibilidade financeira em 31 de dezembro dos exercícios anteriores ao exercício de referência e que foram cancelados no exercício de referência.*

*Os valores dos restos a pagar cancelados permanecem vinculados ao ensino, conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da LRF. Porém, não poderão ser considerados para fins de cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais, pois já compuseram o percentual de aplicação no exercício de inscrição dos mesmos.*

*Caso o ente possua controle sobre o cancelamento dos Restos a Pagar que foram considerados no cumprimento do limite do seu respectivo ano de inscrição, deverá informar apenas o valor cancelado que tenha causado impacto nesse limite. Os dados necessários à comprovação da afetação ou não dos limites de exercícios anteriores deverão ser apresentados em nota de rodapé. (grifo nosso)*

*Para verificar se houve ou não impacto nos limites dos exercícios anteriores, realizei a dedução anualmente de todos os restos a pagar cancelados e ficou demonstrado que não houve impacto no limite, conforme tabela a seguir:*

(...)

#### 11.6 – QUADRO RESUMIDO DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais. A contabilidade pública no Brasil vem passando por significativas transformações, que ao longo do



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

tempo aperfeiçoou o regime de disciplina fiscal, tendo como marcos históricos os seguintes eventos: (i) a edição da Lei no 4.320/64; (ii) da LRF e da Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal; (iii) o início do processo de convergência das práticas de contabilidade ao setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade; e (iv) a edição da Lei da Transparência.

No tocante ao controle externo, embora a Constituição Federal de 1988 tenha destacado como primeira competência atribuída aos tribunais de contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes do Executivo mediante parecer prévio, foi a partir da LRF que ele ganhou contornos operacionais para garantir o cumprimento da responsabilidade da gestão fiscal, cujas disposições criam obrigações por meio de instrumentos como o Anexo de Riscos Fiscais, Anexos de Metas Fiscais, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Outras importantes iniciativas foram o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP elaborados pela STN.

A LRF disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Com objetivo de promover o equilíbrio intertemporal das contas públicas, instituiu condições e limites para despesas obrigatórias de caráter continuado, despesas com pessoal, despesas com seguridade social, dívida pública, operações de crédito, garantias, restos a pagar e preservação do patrimônio público. Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual, podem-se extrair os seguintes dados:

Tabela 1 - Resultado Governamental

	DISPOSTIVO LEGAL	ITEM RT	RS	LIMITE	EXECUTADO
<b>Resultado Orçamentário</b>	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	5.3.1	-9.824.966,10		
<b>Resultado Financeiro</b>	Art. 103 e Anexo XIII da 4.320/1964	6	-6.560.639,01		
<b>Resultado Patrimonial</b>	Art. 105 e Anexo XIV da 4.320/1964	7	-6.996.083,30		
<b>Superávit Financeiro p abertura de Créditos</b>	Art. 43, §2º da 4.320/1964	7	4.248.612,46		



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Orçamentários						
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2, IV, "c" da LRF	8.1	54.883.240,13			
Despesa Poder Executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	8.1	30.162.236,36	máx. 54%		54,96%
Despesa Consolidada (Exec/Legis)	Art. 19, III da LRF	8.1	31.659.292,05	máx. 60%		57,68%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 3,II da Res. 40/2001	8.2	-1.778.354,14	máx. 120%		0,00%
Contratação de Operação de Créditos	Art. 7, I da Res. 43/2001	8.3	0,00	máx. 16%		0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 10 da Res. 43/2001	8.3	0,00	máx. 7%		0,00%
Garantias concedidas	Art. 9 da Res. 43/2001	8.3	0,00	máx. 22%		0,00%
Receita Bruta de Impostos			27.737.340,48			
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	9.1.1	6.871.107,44	min. 25%		25,38%
Receita Cota para FUNDEB			10.207.508,57			
Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	9.1	7.079.017,87	min. 60%		69,35%
Receitas Impostas e Transferências			27.737.340,48			
Despesas com Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	9.2	5.993.928,02	min. 15%		21,61%
Receita Tributária e Transferência do Exercício Anterior			1.831.560,37			
Repasso duodécimo ao legislativo	Art. 29-A da CF/88	10	1.831.911,73	min. 7%		7,00%

Os dados acima demonstram que o município obteve superávit financeiro para abertura de créditos adicionais orçamentários no exercício subsequente no valor de R\$ 4.248.612,46. Quanto ao resultado negativo na execução orçamentária, as despesas empenhadas suplantaram as receitas arrecadas no exercício de 2015, apresentando um déficit orçamentário de R\$ 9.824.966,10, que não foi absolvido pelo superávit financeiro não vinculado do exercício anterior de R\$ 4.017.328,83 (Análise constante no item 11.4.2 deste voto).



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Com relação ao resultado financeiro negativo, este demonstra que houve mais saídas de recursos que entradas, apresentando uma diminuição no caixa de R\$ 28.485.756,19 para R\$ 21.925.117,18 (Balanço Financeiro – Item 6 do RT 11/2017).

Quanto ao resultado patrimonial negativo, este demonstra apenas que houve uma maior variação patrimonial diminutiva que variações patrimoniais aumentativas. Essas alterações quantitativas, decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

No que se refere ao descumprimento do limite legal com Despesa com Pessoal – Poder Executivo, cumpre destacar que o artigo 66 da LRF duplica o prazo de retorno ao limite no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual. O marco inicial de descumprimento data de 31/12/2015 e, considerando o crescimento negativo do PIB em 2015, o prazo de recondução ao limite legal encerrou-se em 30/04/2017.

Percebe-se que a própria lei que limita, também concede um prazo para que o excesso de gastos com pessoal seja eliminado posteriormente. Dito isso, procedeu-se à análise do demonstrativo enviado a esta Corte de Contas, via LRFWEB no 10º e 2º semestre de 2016, a fim de se verificar o cumprimento do mandamento exposto no artigo 23 da LRF. Assim foi possível constatar que a prefeitura de Fundão, baseando-se nos dados encaminhados pela LRFWEB, retornou ao limite de gastos no primeiro (52,99%) e segundo (49,29%) semestres de 2016, estando abaixo do limite legal interposto pela LRF.

Diante do exposto, concluo que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Fundão, sob a responsabilidade da Sra. Maria Dulce Rudio Soares, Prefeita Municipal, referente ao exercício de 2015, atendeu em sua plenitude os aspectos legais e os pilares da LRF.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, todos os atos advindos da administração, pressupõem o dever de prestação de contas, não apenas no que diz respeito a dinheiro público, como também à gestão financeira, VEJAMOS O QUE NOS APRESENTA A CONCLUSÃO APRESENTADA no Parecer Prévio Final – PARECER PRÉVIO TC – 0100/2018 – Plenário, que teve como relator o Nobre Conselheiro Exmo. Sr. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun:

“(…)

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO Por todo exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun  
Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: 1.1 CONHECER do presente Recurso de Reconsideração apresentado, por atender aos pressupostos de admissibilidade.

1.2 DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração para afastar as seguintes irregularidades:

1.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;

1.2.2 Ausência de transparência por não segregar os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados no Anexo XVII da Lei 4.320/64;

1.2.3 Inscrições de Restos a Pagar Não Processados sem Disponibilidade Financeira suficiente para pagamento;

1.2.4 Aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino abaixo do Limite Mínimo Constitucional.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

1.3 MANTER as seguintes irregularidades, sem condão de macular as contas, conforme já fundamentado neste voto:

1.3.1 Restrição à atuação do sistema de controle interno inviabilizando a formulação do Parecer Conclusivo sobre a presente Prestação de Contas Anual.

1.3.2 Apuração de déficit orçamentário evidenciando desequilíbrio das contas públicas.

1.4 REFORMAR o Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura de Fundão, no exercício de 2015, sob responsabilidade da senhora Maria Dulce Rudio Soares, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.5 DETERMINAR, à gestão do Município de Fundão, com base no artigo 206, § 2º do RfTCEES, que:

1.5.1 Encaminhe ao setor de controle interno todas as demonstrações contábeis e demais documentos necessários para assegurar as rotinas, procedimentos e métodos de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial impostos pelos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988; 1.5.2 Adote as providencias administrativas necessárias a fim de designar servidor efetivo nomeado para o cargo específico de controle interno ou servidor de carreira que detenha as habilidades necessárias para o exercício das funções constitucionais previstas nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal de 1988, no prazo de 12 meses, a contar da publicação deste parecer prévio.

1.6 Dar CIÊNCIA a recorrente do teor da decisão tomada por este Tribunal.

1.7 ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Por maioria, parcialmente vencido conselheiro que deu provimento parcial, mas manteve a rejeição, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

3. Data da Sessão: 11/09/2018 – 31ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

Os administradores municipais devem ter sempre presente a preocupação com as prestações de contas, assim como nós, representantes do Poder Legislativo Municipal, Câmara Municipal, na adequada condução das atribuições que nos forem conferidas, a fim de assegurarmos uma administração séria, preocupada com o bem comum e com a adequação na aplicação dos recursos financeiros municipais.

Consolidando o entendimento, insta ressaltar as palavras do mestre Nilo de Castro: “O dever de prestar contas é inerente a quem exerce poder. Quem exerce poder não o faz em nome próprio, mas de outrem. Tratando-se de autoridade administrativa, esta exercita poderes em nome da coletividade, que efetivamente os detém como seus. Não só prestar contas, função do administrador, não está subsumida a satisfação de sua gestão, que só se exonerará de responsabilidade administrativa e político-administrativa com a deliberação, acolhendo-as como regulares”. ( - CASTRO, Nilo de, Julgamento das Contas Municipais, ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1995).

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o que consta no Parecer Prévio do TCEES, Parecer Prévio Final - PARECER PRÉVIO TC - 0100/2018 - Plenário, ante o vasto material juntado aos autos, ressaltando que os levantamentos primorosamente apresentados, conforme comando do Art. 101 da Lei nº 4.320/64, que determina que os resultados gerais do exercício serão



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Neste diapasão peço *vênia* ao nobre Conselheiro Relator Exmo. Sr. Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, para transcrever as irregularidades afastadas e mantidas relatadas por V. Exa., bem como aos reflexos de tais irregularidades no resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do Município de Fundão, exercício 2015:

A Constituição Federal ao se referir às contas prestadas pelo Executivo, Art. 31, situa-os como representantes da pessoa jurídica de direito público interno, a prestação de contas não é, pois, de contas de responsabilidade do Poder Executivo, mas do Governo/Prefeito(a) que ali está, prestam-se contas para que se verifique, antes de tudo, se houve cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, na condição de agente político e Chefe do Executivo municipal, o Prefeito, é responsável pelos atos que, no desempenho de suas funções, pratica, omite-se de praticar ou faz de modo inconveniente, do ponto de vista legal, no que concerne à Prestação de Contas Anual, exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade da Exma. Sra. Maria Dulce RudioSoares(01/01/2015 a 31/12/2015), teve suas contas aprovadas com ressalva.

Conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2020.**



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO -  
ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015,  
PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE  
RUDIO SOARES- PREFEITA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC-0100/2018 - PLENÁRIO,  
exarado nos processo TC-02956/2018-3, TC-04471/2016-1, TC-06601/2015-  
7, TC-06600/2015-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado Espírito  
Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara  
Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto  
Legislativo;

**Artigo 1º** Ficam Aprovadas com Ressalva as Contas do  
Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2015,  
responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-  
0100/2018 - PLENÁRIO, exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-  
04471/2016-1, TC-06601/2015-7, TC-06600/2015-2, pelo Tribunal de Contas  
do Estado do Espírito Santo:

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na  
data de sua publicação.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela  
Aprovação com Ressalva das Contas Anual da Prefeitura Municipal de  
Fundão-ES - Exercício 2015, responsável, Sra. Maria Dulce Rudio Soares  
e pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, e sugere aos seus  
doutos Membros a adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER Nº 023/2020

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO-ES - EXERCÍCIO 2015, responsável, Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES e pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.”

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2020.

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015, PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE RUDIO SOARES- PREFEITA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC-0100/2018 - PLENÁRIO, exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-04471/2016-1, TC-06601/2015-7, TC-06600/2015-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto Legislativo;

**Artigo 1º** Ficam Aprovadas com Ressalva as Contas do Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2015, responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-0100/2018 - PLENÁRIO, exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

04471/2016-1, TC-06601/2015-7, TC-06600/2015-2,, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Artigo 2º Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 24 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

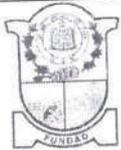
Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Flávio Xavier Alberto

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Flávio Xavier Alberto



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 00 - /2020.

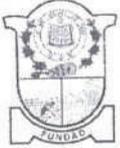
APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO -  
ES, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015,  
PRESTADAS PELA EXMA. SRA. MARIA DULCE  
RUDIO SOARES- PREFEITA MUNICIPAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando o Parecer Prévio TC-0100/2018 - PLENÁRIO,  
exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-04471/2016-1, TC-06601/2015-  
7, TC-06600/2015-2, pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito  
Santo;

O Presidente da Câmara Municipal de Fundão, Estado do  
Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a  
Câmara Municipal de Fundão aprovou, e eu sanciono o seguinte Decreto  
Legislativo;

**Artigo 1º** Ficam Aprovadas com Ressalva as Contas do  
Município de Fundão, referente o exercício financeiro de 2015,  
responsável Sra. MARIA DULCE RUDIO SOARES, conforme Parecer Prévio TC-  
0100/2018 - PLENÁRIO, exarado nos processos TC-02956/2018-3, TC-  
04471/2016-1, TC-06601/2015-7, TC-06600/2015-2,, pelo Tribunal de  
Contas do Estado do Espírito Santo:

**Artigo 2º** Este Decreto Legislativo lei entra em vigor na  
data de sua publicação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo 0000020-2019

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 24 de novembro de 2020.

PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

SECRETÁRIO

Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga

MEMBRO

Flávio Xavier Alberto

RELATOR

Flávio Xavier Alberto